Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS
nº 0043016-91.2026.8.19.0000
Impetrante (Advogado): Igor Ribeiro Vale Guimarães
Paciente: Ygor Trindade da Silva
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Corréus: Jeremias Fogolin de Campos; Kaique Moutinho de Oliveira; Thiago Alexandre Vicente Gonçalves
Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

A C Ó R D Ã O

***HABEAS CORPUS*. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ERRO MATERIAL NO ENDEREÇO CONSTANTE DO MANDADO. REVELIA E CONDENAÇÃO POSTERIOR. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES À DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA, INCLUSIVE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1.** *Habeas corpus* impetrado para reconhecimento da nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada sem a presença do réu, em razão de erro material no endereço constante do mandado de intimação, o que impossibilitou sua ciência e participação, culminando na decretação de revelia e posterior condenação. **2.** Consta dos autos que o endereço correto do réu estava registrado desde a audiência de custódia, mas os mandados de intimação para a audiência e para ciência da sentença foram expedidos para endereço diverso, fato certificado pelos oficiais de justiça em diversas diligências infrutíferas. **3.** A audiência foi realizada sem a presença do réu, que não foi interrogado, sendo decretada sua revelia com fundamento no art. 367 do CPP, e, posteriormente, prolatada sentença condenatória. **4.** O mandado de intimação foi expedido para endereço diverso daquele informado nos autos, impossibilitando a ciência do réu acerca da audiência de instrução e julgamento. **5.** O erro material na expedição do mandado, imputável ao Estado, não pode ser atribuído ao réu, que forneceu

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 15/07/2026 13:03:48
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

corretamente seu endereço desde o início da persecução penal. **6.** A ausência de intimação pessoal do réu para a audiência de instrução e julgamento, por erro do Estado, configura nulidade absoluta, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. **7.** A realização da audiência sem a presença do réu, com decretação de revelia e ausência de interrogatório, compromete o devido processo legal e o direito de autodefesa. **8.** Impõe-se o reconhecimento da nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes à designação da audiência, inclusive da sentença condenatória. **Concessão da ordem.**
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 367, 370, 351. Jurisprudência relevante citada_: STJ, HC 177807/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 15.08.2013, DJe 26.08.2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***habeas corpus*** **nº 0043016-91.2026.8.19.0000, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 14 de julho de 2026, **por unanimidade, em conceder a ordem**, nos termos do voto da Des. Relatora.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de *Ygor Trindade da Silva*, alegando constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

O presente *habeas corpus* objetiva o reconhecimento da nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada em 25 de novembro de 2025, sob o argumento de que o paciente não foi devidamente intimado para o ato, em razão de erro material no endereço constante do mandado expedido, o que teria impossibilitado sua ciência e participação, culminando na decretação de sua revelia e posterior condenação.

Alega-se que o endereço utilizado para a intimação do paciente não corresponde ao endereço correto informado nos autos desde a audiência de custódia, fato confirmado pelas certidões negativas dos oficiais de justiça, que não lograram êxito em localizar o paciente no local indicado. Apesar disso, a audiência foi realizada sem a presença do acusado, deixando de ser realizado seu interrogatório, e, ao final, foi decretada sua revelia, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal.

A sentença condenatória foi prolatada em 12 de março de 2026, fixando pena privativa de liberdade em regime fechado, sendo expedido mandado de intimação para ciência da condenação, novamente com inconsistência no endereço, conforme certificado pela oficial de justiça responsável pela diligência.

Por isso, o Impetrante pleiteia o reconhecimento da nulidade absoluta da audiência de instrução e julgamento e de todos os atos processuais subsequentes, inclusive da sentença, com a determinação de realização de nova audiência, mediante prévia e válida intimação pessoal do paciente no endereço correto constante dos autos.

Com a inicial, vieram os documentos constantes do anexo.

Informações prestadas no doc.45.

Liminar deferida no doc.21, determinando-se *"a suspensão dos efeitos da sentença condenatória, até que o colegiado delibere a respeito do reconhecimento de nulidade da audiência de instrução e julgamento*

realizada em 25 de novembro de 2025, bem como de todos os atos processuais subsequentes. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar o recolhimento do mandado de prisão expedido contra o Paciente".

Petição, no doc.55, reiterando que o paciente não foi regularmente intimado para a audiência de instrução e julgamento, alegando o cerceamento do exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sendo informado pelo causídico o número do novo aparelho celular do Paciente, com acesso ao aplicativo *WhatsApp.*

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, no doc.63, emitido pelo ilustre Procurador Dr. *Marcelo Pereira Marques,* oficiando no sentido da concessão da ordem.

V O T O

A ordem comporta acolhimento.

Extrai-se dos autos do processo de origem que o processo originário versa sobre ação penal instaurada em face de Jeremias Fogolin de Campos, Thiago Alexandre Vicente Gonçalves e Ygor Trindade da Silva, todos denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, bem como, no caso de Ygor, também pelos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, nos termos do artigo 180 e artigo 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal, conforme denúncia recebida pelo Juízo *a quo*.

A persecução penal teve início com a lavratura do auto de prisão em flagrante, em 5 de dezembro de 2024, ocasião em que os acusados foram detidos na Comunidade Morrinho de Ricardo, situada no bairro Parque Anchieta, nesta Comarca, sendo encontrados na posse de farta quantidade de substâncias entorpecentes, além de rádio comunicador, aparelhos celulares e uma motocicleta posteriormente identificada como produto de roubo, ostentando placa adulterada [ID160644388, ID160644392, ID251042179].

Após a comunicação da prisão, os custodiados foram apresentados em audiência de custódia, na qual lhes foi concedida liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes no comparecimento periódico em juízo [ID160957576]. O Ministério Público, inconformado, interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido, resultando na decretação da prisão preventiva dos acusados [ID221704659].

Recebida a denúncia, foi determinada a citação dos réus e designada audiência de instrução e julgamento. Consta nos autos que, quanto a Ygor Trindade da Silva, foram expedidos mandados de intimação para o endereço Rua Abaúna, Travessa Paraná, casa 3, Ricardo de Albuquerque, Rio de Janeiro, conforme informado desde a fase inicial da persecução penal, inclusive na audiência de custódia [ID160957576, ID241444293]. Todavia, os mandados de intimação expedidos para a audiência de instrução e julgamento e para ciência da sentença apresentaram divergências quanto ao endereço, constando, equivocadamente, “Travessa Paraná, casa 6, Piedade” ou “Travessa Paraná, casa 3, Piedade”, o que não corresponde ao endereço correto do acusado, circunstância que restou consignada nas certidões negativas lavradas

pelos oficiais de justiça responsáveis pelo cumprimento das diligências [ID245435954, ID245440843, ID274402502].

As certidões de devolução dos mandados relatam expressamente que não foi possível localizar o endereço indicado, seja por inexistência da numeração na referida travessa, seja porque moradores do local desconheciam o acusado, sendo ainda infrutíferas as tentativas de contato telefônico nos números fornecidos nos autos. Ressaltase que, em consulta ao Google Maps, a Rua Abaúna situa-se no bairro de Anchieta, e não em Piedade, o que reforça o equívoco na expedição dos mandados [ID274402502].

Em razão da não localização do acusado, a audiência de instrução e julgamento foi realizada sem sua presença, sendo decretada sua revelia, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal. Posteriormente, foi prolatada sentença condenatória, tendo sido expedido novo mandado de intimação para ciência da sentença, novamente para endereço incorreto, o que resultou em nova certidão negativa de cumprimento [ID274061270, ID274402502].

No tocante ao mandado expedido para intimação do paciente Ygor Trindade da Silva, verifica-se que não constou corretamente o seu endereço, pois, embora os autos indicassem desde o início o endereço Rua Abaúna, Travessa Paraná, casa 3, **Ricardo de Albuquerque**, os mandados foram expedidos para "Travessa Paraná, casa 6, Piedade" ou "Travessa Paraná, casa 3, **Piedade**", o que impossibilitou o cumprimento da diligência e a efetiva ciência do acusado acerca dos atos processuais, conforme reiteradamente certificado pelos oficiais de justiça [ID245435954, ID245440843, ID274402502].

A controvérsia reside na análise do pedido de reconhecimento da nulidade da audiência de instrução e julgamento, sob o fundamento de ausência de intimação pessoal do paciente, decorrente de erro material no endereço constante do mandado expedido para sua intimação.

Examinando os autos, verifica-se que, de fato, o mandado de intimação para a audiência de instrução e julgamento foi expedido para endereço diverso daquele informado nos registros processuais desde a audiência de custódia. Tal equívoco restou evidenciado pelas certidões negativas dos oficiais de justiça, que não lograram êxito em localizar o paciente no local indicado, bem como pela ausência de contato por meio dos números de telefone fornecidos. Apesar disso, a audiência foi realizada sem a presença do acusado, deixando de ser realizado seu interrogatório, e, ao final, foi decretada sua revelia, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que não se pode imputar ao Paciente a responsabilidade pelo erro material cometido na expedição do mandado, sobretudo quando os dados corretos constavam dos registros processuais desde o início da persecução penal.

A ausência de intimação pessoal do réu para a audiência de instrução e julgamento, por erro imputável ao Estado, configura nulidade absoluta, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se podendo presumir a ciência do acusado acerca do ato processual quando a diligência não foi cumprida corretamente no endereço indicado nos autos.

No caso, restou incontroverso que o paciente não foi validamente intimado para a audiência de instrução e julgamento, em virtude de erro material no endereço constante do mandado, circunstância que inviabilizou seu comparecimento ao ato e o exercício da autodefesa, suprimindo seu direito de ser interrogado e de participar da formação da prova.

O interrogatório é meio de prova e de autodefesa, e uma vez impossibilitado de exercer este direto, viola-se frontalmente o princípio à ampla defesa.

A propósito, confira-se:

> "Ementa: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) CITAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (3) **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA.** CERTIFICAÇÃO DO DIRETOR DO PRESÍDIO DE CIENTIFICAÇÃO DO PACIENTE, QUE VIERA A SER SOLTO DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA NO ATO PROCESSUAL. **DECRETO DE REVELIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS EXPEDIDO DE OFÍCIO.**
> 1. Tem-se como imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
> 2. Não há falar em nulidade da citação, devidamente efetuada por meio de mandado, cujos termos de cumprimento encontram-se certificados pelo oficial de justiça.
> 3. A intimação do réu no processo penal dá-se por meio de mandado, conforme dicção do artigo 370 c.c. o artigo 351 do Código de Processo Penal. Evidencia nulidade a presunção de ciência do paciente que, solto dias antes da audiência de instrução e julgamento, teria sido, segundo informações do Diretor do Presídio, cientificado da data do ato processual; **marcante, ademais, o prejuízo para o paciente que, ausente do ato processual, teve a revelia decretada, sendo inviabilizada a colheita de seu interrogatório.**

> 4. Ordem não conhecida, expedido habeas corpus de ofício para, desconstituindo o trânsito em julgado, reconhecer a nulidade da ação penal n. 2182/07, da 1.ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia, Comarca de Sumaré/SP, a fim de se refazer a audiência de instrução e julgamento, com a intimação pessoal do paciente, o qual deverá ser solto, se por outro motivo não estiver preso." (**HC 177807 / SP - Relatora MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA STJ - Julgamento: 15/08/2013 – Dje 26/08/2013)**

O erro cartório verificado na espécie, portanto, comprometeu a higidez do devido processo legal, impondo o reconhecimento da nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes à designação da audiência, inclusive da sentença condenatória.

Cumpre, portanto, declarar a nulidade dos atos processuais subsequentes à audiência de instrução e julgamento realizada em 25 de novembro de 2025, inclusive da sentença condenatória.

Diante do exposto, e na esteira do parecer ministerial, **concede-se a ordem**.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora